



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720045/2016-06
ACÓRDÃO	2202-011.067 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BONASA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA RAT. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÔNUS DA PROVA.

Para a empresa que possui apenas um CNPJ, a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) é aquela que reflete o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não a atividade econômica da empresa identificada no CNPJ. Havendo CNPJ distinto para cada estabelecimento, a alíquota deve ser definida por estabelecimento.

Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Quanto ao ônus da prova, compete ao contribuinte comprovar a atividade preponderante através de documentos comprobatórios aptos a tal fim.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar as nulidades, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que anulava a Decisão de Piso, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia de Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-72.701 (fls. 1.289 a 1.304) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito lançado por meio do por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal, no valor de R\$ 2.204.104, 07 (dois milhões, duzentos e quatro mil, cento e quatro reais e sete centavos) relativo às contribuições sociais previdenciárias patronais correspondentes às divergências de GILRAT e FAP, no período de 01/2012 a 12/2012, incluindo o décimo terceiro salário, e consolidado em 14/04/2016.

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte apresentou GFIPs, durante o ano de 2012, **declarando o FAP 1,0000, quando o correto seria FAP 2,0000**. Além disso, em alguns estabelecimentos filiais da Asa Alimentos S/A, **a alíquota RAT declarada em GFIP é divergente do valor correspondente a sua atividade preponderante definida pelo CNAE Fiscal**. Registra que a Bonasa ingressou com pedido de contestação para redução do FAP de 2,0000 para 1,0000, mas não houve recálculo, por indeferimento da contestação eletrônica. O efeito suspensivo da primeira instância cessou em 13/12/2013 e a partir de então a GFIP deveria ter sido retificada para

adequação da alíquota ao valor bloqueado de 2,0000 de FAP. Assim, tendo em vista que a Asa Alimentos S/A utilizou alíquotas RAT em GFIP, em desacordo com o enquadramento do CNAE efetuado por estabelecimento, foram levantados pela fiscalização os valores divergentes de GILRAT, calculados sobre as bases de cálculo declaradas em GFIP que não foram recolhidos em GPS pelo contribuinte.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEGALIDADE.

Para apuração da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 (GILRAT), o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco para fins de apuração a alíquota é objetivo, dependendo do tipo de atividade preponderantemente exercida pela empresa, de acordo com as atividades especificadas no anexo ao Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A cobrança do GILRAT/RAT reveste-se de legalidade, os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que o decreto regulamentador em nada a excedeu.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CÁLCULO. RAT AJUSTADO: RAT X FAP.

A contribuição do RAT poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09.

O FAP - Fator de Acidentário de Prevenção da empresa é publicado pelo Ministério da Previdência Social na internet, sendo por isso de pleno conhecimento da empresa, não se configurando como obrigação da fiscalização a demonstração de tal fator.

Caso haja discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do

Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O cálculo do RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT X FAP.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de provas, pelo contribuinte, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 03/04/2017 (fls. 1.1314) e apresentou recurso voluntário em 03/05/2017 (fls. 1.324 a 1.371) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por suprimimento da fase probatória e cerceamento do direito de defesa; b) nulidade do auto de infração por erro na verificação do fato gerador e erro na determinação do montante devido; c) exigibilidade suspensa em virtude de impugnação administrativa; d) inexigibilidade do FAP; e) inexigibilidade do RAT; f) inexigibilidade da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento do pedido de perícia realizado em impugnação

A DRJ, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do pedido de realização de perícia, sob o fundamento de preclusão da oportunidade que deveria ser pleiteada em impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das

formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. Assim, há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

De acordo com a DRJ, o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 é “manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, ressalvados os casos específicos descritos” (fls. 1303).

Ocorre que o inciso IV, que precede o § 4º, no mesmo art. 16 do Decreto 70.235/72 expressamente dispõe que a impugnação deve mencionar **“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”**. Ou seja, o dispositivo expressamente menciona que a perícia que o impugnante pretende efetuar (no futuro) deve ser manifestada em sede de impugnação.

Da análise dos autos, é possível observar que o contribuinte, em sede de impugnação, se limitou a requerer a juntada de prova pericial, caso a autoridade julgadora entendesse que não fosse suficiente o quanto já alegado, conforme consta às fls. 1.197.

Como a autoridade julgadora não acolheu o pedido do contribuinte, ele poderia ter aproveitado as razões recursais para anexar ou informar a perícia necessária para o deslinde da controvérsia e, com isso, solicitado a análise da prova pericial, sob o fundamento de ser prova nova apta a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos, em consonância com o disposto na alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72. Todavia, não foi isso que fez o contribuinte, que se limitou a repetir o pedido de perícia.

Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Ademais, o recorrente revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente

2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO E EXIGIBILIDADE DO RAT

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento por erro na verificação do fato gerador e erro na determinação do montante devido.

Nesse sentido, aduziu que o relatório fiscal informou *que as diferenças lançadas tinham como base as declarações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP*; contudo, ao realizar a análise dos quadros com as divergências apontadas pela fiscalização, o contribuinte percebeu que a fiscalização havia lançado CNAEs diferentes ali (fls. 1.333):

- com relação ao CNPJ 72.600.190/0001-99 declarou em GFIP o CNAE 0155-5/04 (RAT 2%) e no quadro da fiscalização há CNAE 0155-5/01 (RAT 3%).

- com relação ao CNPJ 72.600.190/0014-03 declarou em GFIP o CNAE 4634-6/01 (atividade preponderante) e no quadro da fiscalização está CNAE 1012-1/01 (RAT 3%).

- com relação ao CNPJ 72.600.190/0025-66 declarou em GFIP o CNAE 1012-1 e na quadro da fiscalização está 4634-6/02.

No relatório fiscal (fls. 21 e 22), foi informado que em alguns estabelecimentos filiais a alíquota RAT declarada em GFIP é divergente do valor correspondente a sua atividade preponderante definida pelo CNAE Fiscal. Da análise das informações levantadas pela recorrente observa-se que, de fato, a Fiscalização assume que a recorrente declarou CNAE 0155.5/04 (2%) quando o correto seria 01555.5/01 (3%), de modo que a planilha lança as respectivas diferenças.

Ocorre que analisando a planilha, tem razão a recorrente quando diz que na planilha a fiscalização colocou que ela declarou em GFIP o RAT 3%. Confirma-se:

Em que pese isso, a análise atenta do Relatório Fiscal, notadamente o quadro “DIVERGÊNCIA FAP/RAT” (fls. 21/26), demonstra que a *fiscalização atribuiu CNAE Fiscal diferente daqueles que foram declarados para cada unidade da recorrente*, senão confira-se:

DIVERGÊNCIA FAP/RAT										
CNPJ	COMP	CNAE	FAP GFIP	RAT GFIP	REM EMP GFIP	CONTR RAT/FAP GFIP	FAP CORRETO	RAT CORRETO	CONTR RAT/FAP CORRETA	DIFERENÇA RAT.FAP
72.600.190/0001-99	01/2012	0155501	1,0000	3	571.161,82	17.134,85	2,0000	3	34.289,71	17.134,85
72.600.190/0001-99	02/2012	0155501	1,0000	3	544.492,90	16.334,79	2,0000	3	32.668,57	16.334,79
72.600.190/0001-99	03/2012	0155501	1,0000	3	549.960,48	16.498,81	2,0000	3	32.987,63	16.498,81
72.600.190/0001-99	04/2012	0155501	1,0000	3	563.824,05	16.914,72	2,0000	3	33.829,44	16.914,72
72.600.190/0001-99	05/2012	0155501	1,0000	3	560.573,34	16.817,20	2,0000	3	33.634,40	16.817,20
72.600.190/0001-99	06/2012	0155501	1,0000	3	580.024,88	17.400,75	2,0000	3	34.901,49	17.400,75
72.600.190/0001-99	07/2012	0155501	1,0000	3	571.988,50	17.159,85	2,0000	3	34.319,31	17.159,85
72.600.190/0001-99	08/2012	0155501	1,0000	3	563.288,50	16.588,88	2,0000	3	33.197,37	16.588,88
72.600.190/0001-99	09/2012	0155501	1,0000	3	559.066,35	16.772,59	2,0000	3	33.545,18	16.772,59
72.600.190/0001-99	10/2012	0155501	1,0000	3	533.713,23	16.011,40	2,0000	3	32.022,73	16.011,40
72.600.190/0001-99	11/2012	0155501	1,0000	3	561.878,78	16.856,38	2,0000	3	33.712,73	16.856,38
72.600.190/0001-99	12/2012	0155501	1,0000	3	582.929,50	17.787,86	2,0000	3	35.575,77	17.787,86
72.600.190/0001-99	13/2012	0155501	1,0000	3	462.039,18	13.861,17	2,0000	3	27.722,35	13.861,18

Em relação à Unidade CNPJ nº 72.600.190/0001-99, constante do quadro acima, a *fiscalização atribuiu, arbitrariamente, o CNAE 0155-5/01 (cujo percentual RAT é de 3%), quando a declaração prestada pelo sujeito passivo em GFIP trazia o CNAE 0155-5/04 (cuja contribuição RAT é de 2%), como comprovam as GFIP's*. O mesmo se observa em relação à unidade CNPJ nº 72.600.190/0014-03, em que a *fiscalização registrou o lançamento com base no CNAE 1012-1/01 quando as declarações GFIP realizadas pela recorrente informaram o CNAE correto da sua atividade preponderante (4634-6/01)*:

DIVERGÊNCIA FAP/RAT										
CNPJ	COMP	CNAE	FAP GFIP	RAT GFIP	REM EMP GFIP	CONTR RAT/FAP GFIP	FAP CORRETO	RAT CORRETO	CONTR RAT/FAP CORRETA	DIFERENÇA RAT.FAP
72.600.190/0014-03	01/2012	1012101	1,0000	3	12.187,38	385,62	2,0000	3	731,24	385,62
72.600.190/0014-03	02/2012	1012101	1,0000	3	12.285,64	388,57	2,0000	3	737,14	388,57
72.600.190/0014-03	03/2012	1012101	1,0000	3	15.979,61	479,39	2,0000	3	958,78	479,39
72.600.190/0014-03	04/2012	1012101	1,0000	3	11.762,22	352,87	2,0000	3	705,73	352,87
72.600.190/0014-03	05/2012	1012101	1,0000	3	12.337,20	370,12	2,0000	3	740,23	370,12

Em relação à Unidade CNPJ nº 72.600.190/0001-99, constante do quadro acima, a *fiscalização atribuiu, arbitrariamente, o CNAE 0155-5/01 (cujo percentual RAT é de 3%), quando a declaração prestada pelo sujeito passivo em GFIP trazia o CNAE 0155-5/04 (cuja contribuição RAT é de 2%), como comprovam as GFIP's*. O mesmo se observa em relação à unidade CNPJ nº 72.600.190/0014-03, em que a *fiscalização registrou o lançamento com base no CNAE 1012-1/01 quando as declarações GFIP realizadas pela recorrente informaram o CNAE correto da sua atividade preponderante (4634-6/01)*:

DIVERGÊNCIA FAP/RAT										
CNPJ	COMP	CNAE	FAP GFIP	RAT GFIP	REM EMP GFIP	CONTR RAT/FAP GFIP	FAP CORRETO	RAT CORRETO	CONTR RAT/FAP CORRETA	DIFERENÇA RAT.FAP
72.600.190/0014-03	01/2012	1012101	1,0000	3	12.187,38	385,62	2,0000	3	731,24	385,62
72.600.190/0014-03	02/2012	1012101	1,0000	3	12.285,64	388,57	2,0000	3	737,14	388,57
72.600.190/0014-03	03/2012	1012101	1,0000	3	15.979,61	479,39	2,0000	3	958,78	479,39
72.600.190/0014-03	04/2012	1012101	1,0000	3	11.762,22	352,87	2,0000	3	705,73	352,87
72.600.190/0014-03	05/2012	1012101	1,0000	3	12.337,20	370,12	2,0000	3	740,23	370,12

De fato, a recorrente é quem tem ônus probatório. Contudo, há evidente erro no lançamento quando a planilha informa que a contribuinte declarou em GFIP algo que ela não declarou, razão pela qual não pode prevalecer o lançamento tal como realizado por erro no cálculo.

De tal modo, concluí pela existência de nulidade, nesse ponto, que deveria ser acatada, com o retorno dos autos para a unidade de julgadora de origem para proferir nova decisão, com a análise desse fundamento. Contudo, sendo vencida, passou-se à análise dos demais argumentos recursais.

3. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA RAT.

Como é de conhecimento, para a empresa que possui apenas um CNPJ, a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) é aquela que reflete o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não a atividade econômica da empresa identificada no CNPJ.

Havendo CNPJ distinto para cada estabelecimento, a alíquota deve ser definida por estabelecimento. Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Quanto ao ônus da prova, compete ao contribuinte comprovar a atividade preponderante através de documentos comprobatórios aptos a tal fim.

Vejamos.

- DA EXIGIBILIDADE DO SAT/RAT

O Supremo Tribunal declarou, em 2003, a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) ao julgar o RE nº 343.4461 .

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.

Para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho, aquelas que investem na redução da frequência, gravidades e custos dos acidentes, recebem tratamento diferenciado com a diminuição da alíquota aplicável. Com o grau de risco leve aplica-se a alíquota de 1%, grau médio ganha a alíquota de 2% e o grau grave fica com alíquota de 3%, nos termos dos arts. 10 da Lei nº 10.666/03 e 202 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07.

O Decreto nº 3.048/99 instituiu também o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), determinando que as alíquotas de 1%, 2% e 3% serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica. O FAP consiste em multiplicador variável em um

intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal (art. 202-A e § 1º).

Inicialmente, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade pelo fato da definição de atividade preponderante estar definida em Decreto, já que a Lei strictu sensu define os seus padrões e parâmetros. Nesse mesmo sentido, confira-se:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SAT. LEGALIDADE. A lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave que implicam na alíquota aplicada, não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação (...). (Acórdão nº 2301-007.232, Relator Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Publicado em 1º/07/2020).

No tocante à alíquota a ser aplicada, o entendimento pacífico no CARF é no sentido de que, a “contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, vigente à época dos fatos geradores” (Acórdão nº 2201-009.151, publicado em 28/09/2021).

Ou seja, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, sendo que a atividade econômica preponderante é aquela que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, levando-se em consideração a empresa como um todo.

Esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 351/STJ, que assim dispõe: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Assim, quando a empresa possui apenas um CNPJ, aplica-se a alíquota que reflete o grau de risco da atividade preponderante; se possui CNPJ distinto para cada estabelecimento, a alíquota é definida por estabelecimento, de forma distinta, nos termos do art. 202 do Decreto 3.048/992 .

De fato, está correta a alegação de que a alíquota a ser aplicada é aquela relacionada à atividade com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Todavia, não se desincumbiu o contribuinte de comprovar o alegado e não trouxe aos autos documentos probatórios.

Nesse sentido, sem razão a recorrente.

- DA EXIGIBILIDADE DO FAP

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 677.725 com repercussão geral (Tema 554), o Supremo Tribunal federal analisou, à luz do inciso II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do art. 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009. Dispositivos que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

Em conclusão, a Suprema Corte firmou que “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB/88)” O feito transitou em julgado em 03/02/2023.

Nesse sentido, sem razão a recorrente.

- EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

A decisão recorrida encampou o mesmo entendimento manifestado pelo CARF, no sentido que “o efeito suspensivo aplicado à contestação administrativa do FAP não impede que haja a lavratura do Auto de Infração para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o GILRAT decorrente da diferença entre o FAP que foi atribuído ao contribuinte pela Previdência Social e aquele que foi por ele declarado em GFIP, tendo por consequência apenas a impossibilidade de se buscar a satisfação coativa, via execução fiscal, do crédito tributário lançado, antes que seja definida em caráter definitivo, no âmbito administrativo, a questão do FAP aplicável ao contribuinte” (Acórdão nº 2301-010.813).

Portanto, nesse ponto, correto o lançamento quanto aos valores relativos à diferença da alíquota RAT recolhida a menor pelo contribuinte em decorrência da utilização do Fator Acidentário Previdenciário – FAP incorreto.

Portanto, sem razão a recorrente.

4. INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever

de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102. A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira